



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.348 - MG (2015/0106653-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VITOR STRENG TOLEDO
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA ARAÚJO
SAULO DE ASSIS ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXAME DE SANGUE OU TESTE ETILÔMETRO. AUSÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.706/08. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97 se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool em concentração superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro" (AgRg no REsp n. 1.207.720/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 19/6/2012).

IV - Na espécie, o delito fora cometido sob a égide da Lei 11.706/08, sem a realização de exame pelos meios técnicos adequados, não havendo qualquer comprovação da concentração de álcool por litro de sangue, o que obsta o prosseguimento da ação penal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao delito previsto no art. 306 do CTB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.348 - MG (2015/0106653-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por VITOR STRENG TOLEDO em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 302, parágrafo único, inciso III, e 306, ambos da Lei 9.503/97.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado, por maioria, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS – ART. 306, CTB – TRANCAMENTO AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

- Não se tranca ação penal, quando não se constata, de imediato, ausência de justa causa para sua propositura.

- Matérias fático-probatórias não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus" (fl. 192).

Alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão de recebimento da denúncia. Aduz, para tanto, que *"o fato narrado na denúncia foi, em tese, praticado durante a vigência da Lei Federal de nº 11.705/08, que exigia a comprovação, seja por meio de exame clínico, seja por meio do teste do etilômetro, do nível de álcool no sangue para a caracterização do art. 306 do CTB"* (fl. 207).

Postula, ao final, o trancamento da *"ação penal nº 0069.12.002.000-8, que tramita perante o Juízo da Comarca de Bicas - MG, no tocante ao crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB [...]"* (fl. 218).

A liminar foi indeferida (fls. 232-233).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 242-245, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.348 - MG (2015/0106653-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXAME DE SANGUE OU TESTE ETILÔMETRO. AUSÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.706/08. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97 se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em concentração superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro" (AgRg no REsp n. 1.207.720/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 19/6/2012).

IV - Na espécie, o delito fora cometido sob a égide da Lei 11.706/08, sem a realização de exame pelos meios técnicos adequados, não havendo qualquer comprovação da concentração de álcool por litro de sangue, o que obsta o prosseguimento da ação penal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao delito previsto no art. 306 do CTB.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se excerto do teor da inicial acusatória:

"No dia 28 de julho de 2011, por volta das 04h, na BR 267, altura do KM 65 - em Bicas/MG, os denunciados acima citados, agindo com imprudência e imperícia, faltando com o dever objetivo de cuidado, envolveram-se em acidente de trânsito, que foi a causa da morte de ADRIANA DE JESUS ARIEIRA, de 18 anos de idade, conforme laudo de necropsia nº 2211/11, f 45/46, e atestado de óbito de f. 46 e de lesões corporais em PRISCILA MONIQUE DE OLIVEIRA.

[...]

VITOR STRENG TOLEDO, condutor do VW/GOLF GENERATION, preto, placas HDQ-0527, estava atrás da motocicleta e, sem as devidas cautelas para um madrugada como aquela, colidiu com a traseira da HONDA, causando a queda das duas mulheres ao chão, além de sair arrastando PRISCILA pela pista.

VITOR estava voltando da exposição agropecudria de Bicas com outros amigos, sendo que estavam em carros diferentes, depois de colidir com a motocicleta, seguiu seu percurso, sem prestar socorro.

[...]

Os dois condutores, ora denunciados, se recusaram a fazer o teste de alcoolemia com o etilômetro, tendo sido lavrado o termo de constatação de embriaguez pela PRF para o caso de recusa ao exame (f. 13)" (fls. 11-14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

A denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, não há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, no tocante ao delito de embriaguez ao volante.

Para melhor elucidar a **quaestio**, trago à colação o que previa o art. 306 do CTB (com a redação dada pela Lei 11.705/08), em seu preceito de regência:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

O art. 2º, incisos I e II, do Decreto 6488/08, por sua vez, estabeleceu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes parâmetros para se aferir a concentração de álcool por litro de sangue, prevista no **caput** do então art. 306:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Verifico que a alegação de atipicidade em relação ao delito previsto no art. 306 do CTB merece guarida.

A despeito de a nova redação do §2º do art. 306 do CTB (incluído pela Lei 12.760/12 e alterado pela Lei 12.971/14) ter previsto outros meios de prova para aferir o delito de embriaguez ao volante, o suposto crime em questão foi cometido sob a égide da Lei 11.705/08, o qual não previa outros elementos de provas além do exame de sangue ou do etilômetro. Esta Corte Superior, inclusive, sedimentou o entendimento - em recurso submetido à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.111.566/DF) - no sentido de que a única prova cabível para caracterizar o delito em questão é a realizada por meios técnicos adequados.

Colaciono o aludido precedente:

"PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução estatal.

2. *Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.*

3. ***O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.***

4. *O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.*

5. ***O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.***

6. *Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.*

7. *Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.*

8. *Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

9. *Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.111.566/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Rellisze, Rel. p/ acórdão Min. Adilson Vieira Macabu - Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 4/9/2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, tal conclusão não autoriza, **primo ictu oculi**, o prosseguimento da persecução penal, ante a ausência de elementar objetiva do tipo penal, porquanto não é possível a ampliação do dispositivo que, à época, não previa outros elementos de prova, afora os legalmente previstos, para que se pudesse aferir se o recorrente havia ingerido bebida alcoólica e, eventualmente, a quantidade de bebida efetivamente consumida.

Este, inclusive, foi o posicionamento adotado no voto vencido exarado pela e. Desembargadora Relatora do v. acórdão objurgado, o qual transcrevo o seguinte excerto:

"Tal redação, cuja vigência se deu até o dia 20/12/2012, quando o referido artigo foi revogado pela Lei 12.760/2012, passou a considerar relevante a quantidade de álcool no sangue (6dg de álcool por litro de sangue).

Diante da redação, que vigorava a época dos fatos aqui narrados e que estabelecia um critério objetivo para a tipificação do crime de embriaguez no trânsito, uma verdadeira guerra se estabeleceu no sistema judiciário. De um lado juristas defendiam a necessidade de exames precisos para a condenação dos supostos delinqüentes, tais como o exame de sangue ou o teste do etilômetro que poderiam oferecer a aferição exata da concentração de álcool no sangue dos mesmos, enquanto outros juristas defendiam que testes subjetivos tais como provas testemunhais seriam suficientes para um decreto condenatório. Tal discussão foi definitivamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.566, cujo Relator foi o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze" (fl. 195).

Nesse sentido é o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/08). TESTE DE BAFÔMETRO OU EXAME DE SANGUE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada no dia 28/3/2012, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97 se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool em concentração superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro.

2. In casu, embora tenha a denúncia e o laudo policial atestado a existência de indícios veementes do estado de embriaguez do Recorrido, não houve qualquer comprovação no grau de concentração alcóolica em seu sangue, o que impede o prosseguimento da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de elementar objetiva do tipo penal.

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.207.720/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, julgado em 12/6/2012, DJe de 19/6/2012, grifei).

Consta dos autos, outrossim, que, no momento após o acidente, o recorrente não se submeteu ao teste de alcoolemia com o etilômetro (fl. 13), tampouco houve a efetiva realização do exame em momento posterior, em razão do falecimento do perito responsável (fl. 112).

Dessarte, não pode subsistir a persecução penal em relação ao delito de embriaguez ao volante, razão pela qual o trancamento é medida que se impõe, ante a manifesta atipicidade da conduta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0069.12.002.000-8, que tramita perante o d. Juízo da Vara Única da Comarca de Bicas/MG, tão somente no tocante ao crime previsto no art. 306 do CTB, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0106653-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.348 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0069120020008 00838898720158130000 10000150083889000 10000150083889001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR STRENG TOLEDO
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA ARAÚJO
SAULO DE ASSIS ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SAMIR ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.